

Proc. 19 987/42

(CJT-34-45)
CN/ZM.

1945

Corretores de seguros - Incompetência da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstos autos em que a Companhia Seguradora Brasileira, antiga Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, que confirmou a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, proferida na reclamação em que a recorrente contende com Nicôla Soriero:

Reclamou Nicôla Soriero redução de salários, proveniente de diferença de percentagens, ajuda de custo, férias e multa do art. 15 do Decreto 23 103, de 1933, no total de Cr\$... 11.744,50.

A 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgou-se incompetente para conhecer da reclamação, considerando que o reclamante não era empregado da reclamada, por isso que como corretor de seguros era considerado trabalhador autônomo (fls. 84/85).

O Conselho Regional da 4a. Região reformou dita decisão, reconhecendo a existência de um contrato de trabalho, determinando a baixa dos autos à instância inferior para que apreciase o mérito da reclamação (fls. 133).

Manifestou a esta decisão, a empresa, recurso extraordinário para esta Câmara, que foi indeferido pelo Presidente do Conselho a quo, de cujo despacho não recorreu a Companhia (fls. 142/142v).

Baixando os autos, a Junta julgou procedente a re-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

clamação (fls. 148/149).

Recorreu dessa decisão, ordinariamente, a empresa, e o Conselho Regional, dessa feita, anulou o processo a partir do ponto em que a Junta não ordenara a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 166).

Houve embargos de declaração, esclarecido pelo Conselho, em acórdão de fls. 174, declarando que a nulidade foi decretada de ofício, como lhe permite a lei (art. 94, § 1º).

A esta decisão interpôs Nicola Soriero recurso extraordinário para esta Câmara, que dele conhecendo deu-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos ao Conselho a quo, a-fim-de que julgasse, em seu mérito, o recurso ordinário da empresa, ressalvada a apreciação do recurso extraordinário in deferido pelo Presidente do Conselho Regional, onde se ventilava a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 219/227).

Dai, o acórdão de fls. 245/247, por onde se verifica que aquele Tribunal negou provimento ao recurso interposto pela Companhia reclamada, confirmando a decisão da Junta de Conciliação em todos os seus termos e com todas as decorrências legais referentemente ao tempo em que o reclamante deixou de receber seus salários.

A esta decisão vem de interpor recurso extraordinário a Companhia Seguradora Brasileira, com apelo nas letras a e b do art... 896 da Consolidação.

Com respeito à letra a, invoca como divergente acórdão desta Câmara in proc. 16 717/42 entre partes a própria recorrente e Olmiro Chieka, onde se decidiu que os corretores de seguros considerados como trabalhadores autônomos, sem vínculo de subordinação, não estão subordinados à Justiça do Trabalho; e, no tocante à letra b, esclarece a empresa recorrente que o acórdão recorrido violou o dispos-

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

to nos arts. 3^a e 643 da Consolidação.

Contestou o recorrido a fls. 259, esclarecendo que a apreciação do recurso, por parte da Câmara, resultaria em um atentado à coisa julgada.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho em o parecer de fls. 262/263, preliminarmente, não conhece do recurso e, de meritis, opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O:

No presente caso a la. Junta de Conciliação e Julgamento, da cidade de Porto Alegre, após exame minucioso e detalhado dos elementos trazidos aos autos (testemunhas, documentos e razões finais) e sem que se conciliassem as partes, houve por bem julgar-se incompetente para conhecer do processo (fls. 82/85).

O próprio Conselho Regional, quando da decisão da fls.... 166/167, modificando seu anterior ponto de vista, reformou a sentença da Junta, quando ordenou se fizesse a remessa dos autos ao Juízo competente.

A seu turno, esta Câmara ao examinar recurso extraordinário manifestado por Nicola Soriero, ressaltou o direito da Companhia seguradora de suscitar a incompetência da Justiça do Trabalho, em outra oportunidade, ou seja, depois de se pronunciar o Conselho a quo sobre a questão, na conformidade do que determinara, então, dito julgado.

De sorte que o cabimento do recurso é inquestionável e, quando assim não fosse, facultado era a este Tribunal tomar conhecimento do mesmo pela tese nele focalizada e amplamente ventilada, no ventre dos autos, no tocante à incompetência ratione materiae.

Alegou o recorrido, nas razões de seu recurso, que a apreciação por parte desta Câmara do apêlo formulado pela Companhia

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recorrente, resultaria em um atentado à coisa julgada, por isso que já se afirmara no aresto anterior (fls.222), que a decisão que resolve incidente processual faz coisa julgada formal.

Assim, por ser peremptória a exceção de coisa julgada, está o Juiz ou Tribunal obrigado a se pronunciar sobre a mesma, ainda que lhe faleça competência. É assim o é porque a eficácia da coisa julgada tem por necessário pressuposto a impossibilidade jurídica de reexaminar a questão.

O direito positivo brasileiro, seguindo a mesma orientação traçada pelo direito francês e italiano, enxerga na coisa julgada uma presunção juris et jure.

A obrigatoriedade da coisa julgada impede, dê-se modo, ao Juiz de julgar de novo a mesma questão entre as mesmas partes.

Um estudo mais detalhado torna-se necessário para elucidação da matéria.

A coisa julgada se divide em formal ou material.

A primeira é de natureza processual e resulta da extinção dos recursos contra a sentença ou da preclusão dos prazos para interposição de recursos cabíveis em tese; a segunda, condicionava à verificação da primeira, consiste, segundo Chiovenda,

"... na indiscutibilidade da existência da verdade concreta da lei afirmada na sentença" (apud Pedro Baptista Martins, in Comentários ao Cod. Proc. Civ., vol.III,pg.308).

Se é verdade que todas as sentenças adquirem a autoridade de coisa julgada no sentido formal, nem todas podem adquirir no sentido material ou substancial, porque este efeito é limitado às sentenças que resolvem o mérito.

Liebman afirma que a coisa julgada formal indica a imutabilidade da sentença como ato processual, e a coisa julgada substancial indica esta mesma imutabilidade no que concerne o seu conteúdo e, sobretudo, aos seus efeitos (apud op. cit., mesma obra, vol.III, pg.309).

Ora, se, em tempo oportuno, da decisão do Conselho Regio-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nal do Trabalho houve interposição de recurso extraordinário (fls. 134/140), e o Presidente do Tribunal a quo ressaltou, quando negou seguimento ao mesmo, o direito da empresa de usar do recurso cabível da futura sentença, admitiu a possibilidade do reexame da matéria.

Na verdade, houve da nova decisão da Junta recurso para o Conselho Regional do Trabalho, o qual dessa feita, declarou de ofício a nulidade do feito (fls. 166) a partir do instante em que o M.M. Juiz a quonão prosseguiu no rumo traçado, deixando de cumprir disposição imperativa do § 2º do art. 94, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

O Conselho Regional não ofendeu, destarte, a coisa julgada, por inexistente, uma vez que, no primeiro acórdão, não entrou no mérito da questão.

Por outro lado, a decisão desta Câmara, na sua conclusão, ressaltou, de maneira inequívoca, o direito da Companhia recorrente de arguir oportuno tempore, a incompetência da Justiça do Trabalho, após o pronunciamento do Tribunal a quo sobre o caso em tela (fls. 226/227).

Conseqüentemente, a questão de coisa julgada foi afastada pelo próprio acórdão desta Câmara. Teria havido, quando muito, certa inconcênencia, data vênia, entre a fundamentação e a conclusão, devendo, por isso mesmo, prevalecer esta.

Afastada, assim, a prejudicial de coisa julgada, passo ao exame do fundo da questão.

Caso idêntico já foi julgado por esta Câmara, sendo partes a mesma Companhia, ora recorrente, e Olmiro Antonio Chica, em grau de recurso extraordinário, do qual fui relator.

Quando daquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, não tomando conhecimento do recurso, endossou a decisão recorrida do Colendo Tribunal a quo, que deu pela incompetência da Justiça do Trabalho (Proc. 16 717/42, pub. no D.O. de 9 de dezembro de 1942).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Trata-se no caso sub iudice, tal qual o acima referido, de um trabalhador autônomo.

O recorrido Nicola Soriero era corretor de seguros, sem horário, fiscalização ou subordinação operando em diferentes setores.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos de conflito de jurisdição nº 1338, resolveu, em sessão plena, de 6 de maio de 1942, em que foi suscitante a Companhia de Seguros Previdência do Sul e suscitada a Justiça do Trabalho, julgar procedente o conflito positivo de jurisdição e declarar competente a Justiça Comum. (D. J. de 28/7/942)

Assentou-se naquele aresto que o corretor de seguros em relação à Companhia, para a qual angariava seguros, era um preposto comercial, matéria regulada pelo Código Comercial, por se tratar de comissão mercantil.

A prova dos autos é farta e toda ela em sentido desfavorável ao recorrido. Com efeito, pelos documentos de fls. 21, 22, 23, 24, 42 e 43, se verifica que o recorrido colaborava para outras empresas, incluindo-se, por isso mesmo, entre os chamados trabalhadores autônomos.

Estez, segundo Cliveira Viana, não têm amparo da Justiça do Trabalho. Somente podem ser considerados empregados, afirma o ilustrado sociólogo, aqueles que recebem ordenado fixo exclusivamente, ou conjuntamente com a comissão.

Ora, o recorrido não percebia salário fixo e a sua ajuda de custo era variável (fls. 82/83), sendo-lhe atribuída, apenas, a título de estímulo. Não era, pois, salário fixo.

Dedicava-se, ainda, o recorrido, a outros misteres. Exercia as funções de jornalista e era proprietário de uma fábrica de perfumarias (fls. 39).

Faltando, em consequência, ao recorrido, aqueles requi-

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sitos indispensáveis para caracterizar a sua qualidade do empregado, na conformidade do que vem decidindo os Tribunais Trabalhistas e, havendo esta Câmara, segundo acima me referi, julgado caso idêntico ao presente, dando pela incompetência da Justiça do Trabalho, outra não poderá ser, logicamente, a decisão na presente hipótese, senão, a de julgar incompetente a Justiça do Trabalho para solucionar o caso em apreço.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, desprezando a preliminar de res judicata e dar-lhe provimento a fim de julgar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a espécie, visto não se tratar de empregado, mas de trabalhador autônomo.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 191 3 145.